



Tribunal Judicial de Viseu
2º Juízo Criminal
Avenida da Europa - 3514-506 Viseu
Telef: 232427000 Fax: 232427090 Mail: viseu.tc@tribunais.org.pt

104
E

M

Sentença

§

[REDACTED] Lda,
inconformada com a decisão da Direcção-Geral do Consumidor, que a sancionou com uma coima de 1.250,00€ pela prática de uma Contra-Ordenação prevista e punida pelo art. 8.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, veio dela interpor o presente recurso, pedindo que, na sua procedência, venha a ser absolvida da prática de tal contra-ordenação ou, pelo menos, que venha a sanção a ser especialmente atenuada.

Alegou, em suma, e em primeiro lugar que o processo está ferido de nulidade por o seu mandatário constituído não ter sido notificado nos termos e para os efeitos do disposto no art. 47.º, n.º 2, do RGCO.

Por outro lado, que não praticou a contra-ordenação imputada por não ter praticado qualquer acto do qual resultasse prejuízo para a Ordem dos Advogados ou para qualquer advogado membro da mesma.

Realizou-se o julgamento, com o cumprimento das legais formalidades.

A instância permanece válida e regular.

§

Da audiência de julgamento emergiu, por provada, a seguinte factualidade:

1. A arguida é uma sociedade por quotas que tem por objecto a prestação de serviços de "livraria técnica, café-bar, editora, formação profissional e pós académica, gestão de recursos humanos, serviços de apoio às empresas e investigação.
2. Na internet, no sítio [www.\[REDACTED\]](http://www.[REDACTED]) a recorrente divulga a actividade a que se dedica e, bem assim os seus contactos.
3. Nesse site, a recorrente divulgou, a 18-10-2008, "Apoio Jurídico especializado para empresas, nos termos constantes do documento



Tribunal Judicial de Viseu

2º Juízo Criminal

Avenida da Europa - 3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427090 Mail: viseu.tj@tribunais.org.pt

108
F

3m

de fls. 9, que constitui o extracto em suporte papel do conteúdo divulgado naquele sítio e que aqui se tem por reproduzido,

4. E de onde consta, ademais, "... Como nosso assessorado, deixa de ter que pagar à um advogado para fazer um contrato, nós tratamos de todos os processos burocráticos ...".
5. A recorrente sabia que a sua conduta lhe era proibida e punida e, não obstante quis agir como agiu.
6. A recorrente apresentou o modelo 22 da declaração de IRC relativo ao exercício de 2008 nos termos constantes de fls. 48 a 51, que aqui se tem por reproduzido.

*

7. A decisão recorrida foi notificada apenas, pessoalmente, à recorrente, nos termos constantes de fls. 64 dos autos.
8. Mostra-se junta aos autos a fls. 39 procuração forense outorgada pela recorrente a favor de Advogado Estagiário.

§

Fundou o julgador a sua convicção nos documentos de fls. 9 a 11, 19 a 22, 40 a 43 e fls. 64.

Inexiste nos autos documento comprovativo da notificação da decisão recorrida ao mandatário da recorrente.

A forma de acção que resulta documentada de fls. 9 a 11, conjugada com as regras da lógica, experiência e senso comum, deixa claro o comportamento livre e intencionalmente voluntarioso que se provou, considerando o julgador que a proibição legal é do conhecimento do comum das pessoas e, em particular e sobretudo das pessoas colectivas sob a forma comercial que têm um objecto como aquele a que tem a recorrente.

Inexistiu qualquer meio de prova que contrariasse este juízo, sendo certo que as regras da experiência e o conhecimento comum nos dizem, uma vez mais, que no ramo em que se move a recorrente é de sobremaneira conhecida, até porque é um assunto importante e a que a Ordem dos Advogados tem dado, nos últimos anos, particular



Tribunal Judicial de Viseu

2.º Juízo Criminal

Avenida da Europa - 3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427090 Mail: viseu.tc@tribunais.org.pt

106
E

mf

atenção, inclusivamente com a divulgação de campanhas contra a procuradoria ilícita, a proibição e as consequências dela.

§

Das consequências da falta de notificação da decisão recorrida ao mandatário forense constituído.

A omissão da notificação que se constata nos autos é susceptível de constituir mera irregularidade segundo as regras dos art. 118.º a 123.º do CPP - *uma vez que o RGCO é omissivo nessa matéria* - não tendo cabimento tal omissão, em abstracto, em qualquer uma das nulidades aí previstas, estas ~~taxativas~~. - art. 118.º, n.º 1 e 2 do CPP.

Todavia, a irregularidade cometida há-de ser reconhecida como tal apenas e tão só nas situações em que a inobservância da formalidade assumo relevo processual, como se alcança da natureza da invalidade em si (art. 118.º, n.º 1 e 2 do CPP) e da própria norma inscrita na parte final do art. 123.º, n.º 2, do CPP: os casos em que, mesmo oficiosamente, o tribunal deve mandar suprir a irregularidade (por serem situações em que da omissão possa resultar a afectação do valor do acto praticado).

Quando o acto omitido, como no caso dos autos, não traga qualquer consequência para o processo ou para os sujeitos processuais, não se pode falar em irregularidade em sentido próprio, mas apenas em incumprimento formal de norma processual (sem relevância processual).

Ora, a norma que resulta do art. 72.º do RGCO, tem por propósito assegurar que o mandatário forense, técnico do Direito, tenha conhecimento das decisões proferidas para sobre elas decidir, nomeadamente, para ponderar a interposição de recurso. Não obstante a lei diga que deva ser ele o notificado, ainda assim exigiu-se que a decisão também seja comunicada ao próprio mandante.

Ora, o único relevo processual prático desta duplicidade de notificações é o do cômputo do prazo para a prática dos actos, designadamente para interposição do recurso.

No caso dos autos, ainda que o mandatário não tenha sido notificado, certo é que veio interpor o recurso. Por isso, a notificação omitida não teve qualquer



Tribunal Judicial de Viseu

2º Juízo Criminal

Avenida da Europa - 3514-506 Viseu

Telef: 232427000 - Fax: 232427090 Mail: viseu.tc@tribunais.org.pt

107
E'

7m

consequência prática para a recorrente. O que significa que o acto processual da recorrente subsequente à omissão - interpondo o recurso - veio colmatar a própria omissão.

Nenhum sentido haveria, agora, em mandar repetir a notificação porque, afinal, o recurso está já interposto.

Nestes termos, há que reconhecer que, não obstante a omissão da notificação, não se verifica neste momento qualquer irregularidade processual que importe sanear.

Nesta parte, consequentemente, improcede o recurso.

Da prática da contra-ordenação

Como decidiu a autoridade administrativa, constitui contra-ordenação Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores - art. 1.º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto.

Constituem actos próprios de advogado, designadamente, a elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes a constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos - art. 1.º, n.º 6, al. a), da Lei 49/2004 de 24 de Agosto.

Ora, constitui contra-ordenação a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios dos advogados ou dos solicitadores, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos - art. 8.º, n.º 1, da Lei 49/2004.

É o caso dos autos. A recorrente, que não é advogada nem uma sociedade de advogados, divulgou no seu site "... Como nosso assessorado, deixa de ter que pagar a um advogado para fazer um contrato, nós tratamos de todos os processos burocráticos ...". Ou seja, anunciou a prática de actos que só aos advogados e solicitadores incumbem.

A conduta típica é, então, a divulgação e publicitação, sendo irrelevante que tenha efectivamente sido praticado qualquer acto.

E, do que se prova, é evidente que a recorrente assim fez, e de uma forma que se pode considerar idónea e particularmente apta ao fim visado: através da internet.



Tribunal Judicial de Viseu

2º Juízo Criminal

Avenida da Europa - 3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427090 Mail: viseu.tc@tribunais.org.pt

108
F

Prova-se a intenção e voluntarismo legalmente exigidos, razão pela qual se conclui que a infracção imputada foi efectivamente praticada.

Neste parte, pois, improcede também o recurso.

Finalmente, cumpre ter em consideração que a punição com coima, sendo a recorrente uma pessoa colectiva, se baliza entre o mínimo legal de 1.250,00€ e o máximo de 5.000,00€, moldura que muitas críticas tem merecido pela Ordem dos Advogados, por ser escassa.

A autoridade administrativa fixou a coima no mínimo legal. Sendo certo que não se provam quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, nem tão pouco quaisquer circunstâncias que justifiquem uma atenuação especial, é por demais evidente que não merece a coima qualquer censura.

Assim, também nesta parte improcede o recurso.

§

Pelo exposto, julgo integralmente improcedente o recurso e, em consequência, mantenho na íntegra, a decisão recorrida.

O recorrente pagará as custas da impugnação, nos termos do art. 8.º, n.º 4, do RGCO e art. 92 e 93º, n.º 3 e 4 do DL n.º 433/82 de 27/10, inexistindo razões que imponham a sua correcção.

*

Após trânsito remeta a decisão à respectiva autoridade administrativa (artigo 70.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro)

*

Deposite.

3/2/2011
José Almeida